

PREFEITURA MUNICIPAL DE AIURUOCA

LEI Nº 2.074/2000

"Dispõe sobre a Reformulação e Alteração da Lei Nº 903 de 15 de abril de 1992" em conformidade com o que determina a Emenda Constitucional Nº 19 de 04 de junho de 1998, e a Nº 20 de 15 de dezembro de 1998 e o decreto Nº 3048 de 06 de maio de 1999.

O Povo de Aiuruoca, por seus legítimos representantes aprovou, e em seu nome sancionou e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Artigo 1º - Esta Lei reformula e altera o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Aiuruoca, de ambos os poderes e de suas Autarquias e Fundações para atender o que estabelece a Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998, assim como para adequar a nova legislação previdenciária.

Artigo 2º - O Regime Jurídico dos servidores municipais de ambos os poderes e de suas Autarquias e Fundações, continua sendo o Estatutário ou o que for determinado por legislação Federal genérica a todos os servidores públicos federais, estaduais e municipais.

Artigo 3º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - Entende-se por servidor público, aquele que for investido legalmente em cargo público, mediante concurso de provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Artigo 4º - Cargo público é aquele previsto na estrutura organizacional a que se submete atribuições a um funcionário.

§ 1º - Cargo público é aquele criado por Lei com denominação própria, acessíveis a todos os brasileiros, remunerado pelo Município, em provimento efetivo ou em comissão.

§ 2º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

Artigo 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos sendo observadas a escolaridade e qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas e mantida correlação com a finalidade do órgão ou entidade a que devem atender.

§ 1º - Classe é a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível das atribuições e responsabilidades.

§ 2º - As classes são isoladas e se dispõem em série.

§ 3º - A cada classe corresponde uma faixa de vencimento.

§ 4º - Série de classes é o conjunto de classes do mesmo grupo profissional, escalonadas nos níveis básicos, médio e superior, observadas a mesma identidade funcional.

§ 5º - As atribuições das classes serão definidas em Lei específica, sendo vedado o desvio da função.

Artigo 6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

RECEBEMOS

17, 12, 12

Deuulle y. Souto

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal. I - a nacionalidade brasileira. II - o gozo dos direitos políticos. III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais. § 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei. § 2º - As pessoas portadoras de deficiência física, é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento e cargo cuja as atribuições sejam compatíveis a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até cinco por cento das vagas oferecidas no concurso.

Artigo 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior da autarquia ou de fundação pública.

Artigo 9º - A investidura no cargo público ocorrerá com a posse. Artigo 10º - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação para cargo "ad nutum"

II - promoção

III - acesso

IV - readaptação

V - reversão

VI - aproveitamento

VII - reintegração

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

I - em comissão, para cargos de confiança "ad nutum".

II - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou de carreira dependente de prévia

habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecendo a ordem de classificação e prazo de sua validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante promoção e acesso, serão aqueles estabelecidos

pela Lei que fixará diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

Art. 13 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas.

Art. 14 - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

Art. 15 - O concurso público terá validade até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, e será no órgão oficial ou jornal semanal de grande circulação no Município e região.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso, a nenhum pretexto, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com o prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º - Os candidatos aprovados e que fizerem parte da lista de espera, somente serão excluídos em caso de desistência, por escrito, com firma reconhecida em cartório, se notificado via correio AR, terá o mesmo que manifestar-se no prazo improrrogável de quinze (15) dias.

Art. 16 - O Edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, e no ato da inscrição deverá o mesmo, dar o ciente do conhecimento integral do estabelecimento desde a inscrição até a possível aprovação, ficando vedada a inscrição para a apresentação posterior de documentos necessários a mesma.

adequado aproveitamento em outro cargo.

ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço até seu

§ 2º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estará

disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em

ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de

§ 1º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será

lei complementar, assegurada ampla defesa.

defesa, e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da

judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla

Art. 25 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença

nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

Art. 24 - São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores

Da Estabilidade

SEÇÃO V

Administração.

integral dedicados ao serviço, podendo ser convocados sempre que houver interesse da

Parágrafo único: O Exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante

para atender a Legislação Federal.

por Portaria Municipal, inclusive a redução de horário para contensão de despesas

e (quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa

Art. 23 - O ocupante do cargo em provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta

afastamento.

legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do

Parágrafo único: Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado

deslocamento para a nova sede, desde que implique em mudança de seu domicílio.

(trinta) dias de prazo para fazer-lo, incluindo neste tempo o necessário ao

Art. 22 - O funcionário que deva ter exercido em outra localidade terá 30

que promover ou ascender o funcionário.

contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato

Art. 21 - A promoção ou acesso não interrompem o tempo de exercício que é

competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Parágrafo único: Ao entrar em exercício o funcionário apresentará ao órgão

registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão

designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Parágrafo único: A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

mentalmente para o exercício do cargo.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e

Art. 18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - No ato de posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração

dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

tenha qualquer impedimento de comparecer.

§ 3º - A posse poderá dar-se, mediante, procuração específica, caso o aprovado

outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - Em se tratando de funcionário de licença, ou afastado por qualquer

interessado.

ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do

formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir,

Art. 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e

Da Posse e do Exercício

SEÇÃO IV

concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O profissional do ensino, será admitido com base exclusivamente por

funcionário.
municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade (dez) dias.
§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10

favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.
§ 1º - De posse da informação, o órgão municipal emitirá parecer concluindo a

anterior.
de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão
Art. 31 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

d) A condição para a aquisição da estabilidade é a obrigatoria avaliação complementar, assegurada ampla defesa;

c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei
b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:

VI - idoneidade moral.

V - responsabilidade.

IV - produtividade.

III - capacidade de iniciativa.

II - disciplina.

I - assiduidade.

os seguintes fatores:

aptidão e capacidade serão objeto de avaliação de desempenho do cargo, observados meses, de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo durante qual a sua efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) Art. 30 - Ao entrar em exercício o funcionário nomeado para cargo de provimento

Do Estágio Probatório

SEÇÃO VIII

(sessenta) anos de idade.

Art. 29 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

Parágrafo Único: Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá transformação.

Art. 28 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os

Da Reversão

SEÇÃO VII

redução da remuneração do funcionário.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou respeitada a habilitação exigida em comunicação fornecida pelo INSS.

§ 2º - A readaptação será efetiva em cargo de carreira de atribuições fins, RGPS (INSS).

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço, o funcionário será aposentado pelo Social (INSS).

Art. 26 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica do Instituto Nacional de Seguro

Da Readaptação

SEÇÃO VI

§ 3º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

ofício:

Art. 37 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de
VIII - transferência
VII - falecimento
VI - posse em outro cargo incompatível
V - aposentadoria
IV - acesso
III - promoção
II - demissão
I - exoneração

Art. 36 - A vacância do cargo público decorrerá de:

Da Vacância

Capítulo IV

comprovada por Certidão de Contagem Recíproca do órgão de origem.
tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, desde que
§ 2º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do

União, Estado, Distrito Federal e Município.
concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da

§ 1º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado
VI - licenças previstas nos incisos V, VI e VIII do artigo 82;

V - férias, e outros serviços obrigatórios por lei;
Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

IV - desempenho de mandato eletivo, Federal, Estadual, Municipal ou do
respectivo órgão ou repartição municipal;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo
Federal, Estadual, Municipal ou Distrital;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade
I - férias;

considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:
Art. 35 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 110, são

de 1998, e posterior somente nas condições deste artigo.
número, para efeito de aposentadoria, considerada esta situação até 15 de dezembro

e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este
Parágrafo único: Feito a conversão os dias restantes, até 182 (cento e oitenta

certidão de contagem recíproca ao INSS.
contado o tempo de contribuição ao extinto regime próprio de previdência, mediante

dias, considerada tal situação até 15 (quinze) de dezembro de 1998, somente será
convertidas em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco)

Art. 34 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão
Do Tempo de Serviço/Tempo de Contribuição

Capítulo III

cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.
reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será
disponibilidade, observado o disposto nos artigos 40 a 42.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em
vantagens.

demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as
ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua

Art. 33 - Reintegração é a investidura do funcionário no cargo anteriormente
Seção IX

Seção IX

que for nomeado para outro cargo municipal.
Art. 32 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário estável

estágio probatório.
modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no Art. 30 deverá processar-se de
ratificado o ato de nomeação.

ser-lhe-á encaminhando o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente
§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário,

Art. 45 - Vencimento é a retribuição pecuniária, pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do Art. 37 da Constituição Federal.

Do Vencimento e da Remuneração

Capítulo I

Dos Direitos e Vantagens

Título II

vencimento correspondente a um cargo.

titular de cargo de direção ou chefia, poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verificar a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o substituto remunerado e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento quando será remunerada e por todo o período.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias,

Art. 44 - A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

Da Substituição

Capítulo VI

disponibilidade, até seu aproveitamento.

que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em § 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis mediante inquérito na forma da lei.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo constituirá abandono de cargo apurado comprovada por atestado médico.

se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade será aposentado.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de inspeção médica.

dependa de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante Art. 42 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade administração pública municipal.

funcionário em disponibilidade em vaga que vier ocorrer nos órgãos ou entidades da Parágrafo único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 41 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de Art. 40 - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o funcionário estará ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Capítulo V

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

provisão ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado,

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu

II - mediatamente aquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

I - do falecimento;

Art. 39 - A vaga ocorrerá na data:

II - a pedido do próprio funcionário.

I - a juízo da autoridade competente;

Art. 38 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

III - quando tendo posse, não entrar no exercício.

II - quando, por decorrerência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;

I - quando não satisfizer as condições do estágio probatório;

remuneração, importância superior, à dos valores percebidos como remuneração, em Art. 47 - Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo poder público. autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas § 6º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange c) a de dois cargos privativos de médico.

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
a) a de dois cargos de professor;

XI do art. 37 da CF, com as alterações da EC nº 19:
§ 5º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso para efeito de aposentadoria.

§ 4º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento de seu vencimento, o qual a este se incorpora antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

VII - adicional sobre remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou VI - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; desde o nascimento até seis anos de idade;

V - assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, Social;

ou companheiro e dependentes em conformidade com o Regime Geral e Previdência IV - Previdência Social, com os direitos previdenciários extensivos ao cônjuge respeitado o direito adquirido até esta data;

III - fica extinta as férias prêmio a partir de 16 de dezembro de 1998, II - adicionais por tempo de serviço;

termos que dispuser a lei;

I - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) hora diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos no serviço público especialmente:

os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade incisos IV, V, VII, VIII, IX, XII, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da CF, e

§ 3º - O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho, ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as § 2º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais

XI do art. 37 da CF, com as alterações da EC nº 19 de 04 de junho de 1998. houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso § 1º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998.

o disposto nos incisos XI e XIV do Art. 37 da CF e no artigo 39, § 2º, I, conforme vencimentos dos ocupantes de cargo e empregos públicos são irreduzíveis, ressalvado fixada nos termos do parágrafo 4º do Art. 5º da EC nº 19 o subsídio e os f) a remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser no art. 37 da CF e suas alterações pela Emenda 19 no item XI;

e) O município poderá por lei específica estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido em qualquer caso, o disposto natureza do cargo exigir conforme o parágrafo 3º da EC nº 19.

incisos IV, VII, VIII, IX, XI, XII, XV, XVII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição d) aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, c) as peculiaridades dos cargos;

b) os requisitos para a investidura;

a) a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

remuneratório observará:

I - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei e os municípios

Art. 46 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens

se mulher, com proventos integrais, e será concedida aos 53 (cinquenta e três) anos, a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) anos, III - voluntariamente;

proporcionais ao tempo de serviço;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos Município;

b) no período de carência a pericia será realizada por junta médica do totalmente incapaz pelo INSS;

específica em lei, e proporcionais nos demais casos, e em casos de ser julgado profissional ou doença grave, contagiosa, incurável ou mutilações de órgãos, a) com proventos integrais, quando decorrente e acidente em serviço, moléstia

I - por invalidez permanente;

Art. 54 - O servidor público será aposentado:

Da Aposentadoria

Sessão Única

Dos Benefícios

CAPÍTULO IV

computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies

Supremo Tribunal Federal.

natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

comunitariamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra

políticos e o proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos

dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes

público da administração direta autárquica e fundacional, dos membros de qualquer

§ 2º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos

anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral

parágrafo 4º do art. 39, da CF, somente poderão ser fixados ou alterados por Lei

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o

decisão judicial.

sequestro, ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimento resultante de

Art. 53 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto,

inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único: A não quitação de débito no prazo previsto implicará sua

de 60 (sessenta) dias para quita-lo.

exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo

Art. 52 - O funcionário em débito com o Erário Público, que for demitido,

apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para

Parágrafo único: Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o

parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 51 - As reposições e indenizações ao Erário Público, serão descontadas em

obrigatória.

em sua remuneração, em favor de entidades, excetuada a contribuição sindical

Parágrafo único: Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto

incorrerá sobre a remuneração ou provento.

Art. 50 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto

saídas antecipadas.

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

Art. 49 - O funcionário perderá a critério da autoridade competente:

Art. 48 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a

1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 47 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a

Câmara Municipal.

espécie, a qualquer título, no âmbito dos Poderes, pelos Prefeitos e Presidentes da

valores determinados pelo Regime Geral de Previdência Social.

aposentadoria; sendo que os admitidos a partir de 16.12.98, somente receberão os 15.12.98, devendo o município em folha suplementar completar o valor da em que tiver dado a aposentadoria, para os servidores que estavam em serviço até mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função, os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo e pensionistas serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, nunca inferiores ao salário mínimo, computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será anos para mulheres.

(16.12.98), será exigida também a idade mínima - 53 anos de idade para homens e 48

a aposentadoria proporcional a partir da publicação da Emenda Constitucional adquirido conforme a legislação federal. No caso do servidor completar o tempo para servidores que mantêm o direito a esse tipo de aposentadoria terão direito. Os § 3º - Não está fixada idade mínima para a aposentadoria especial. Os temporários, vinculados sob forma de contrato administrativo.

§ 2º - O disposto neste artigo abrange, as funções, cargos ou empregos Complementar federal.

exercício de atividades consideradas penosas, serão as estabelecidas em Lei § 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de

(d) ESPECIAL

requisitos exigidos.

salários, terá que aderir às regras transitórias ou permanentes e cumprir os quiser aumentar o seu percentual e incorporar na base de cálculo novos ganhos contribuições anteriores à publicação da Emenda Constitucional. O servidor que período básico de cálculo levará em conta os 36 (trinta e seis) salários de percentual será congelado na data da Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/98. O (cento) poderá requerer a aposentadoria proporcional de 70% (setenta por direito adquirido poderá requerer a aposentadoria proporcional de 70% (setenta por para todos os regimes previdenciários existentes no Brasil. O servidor que tem Essa regra atual serve para todos segurados e servidores, sendo hoje generalizada com base na legislação vigente. Nesses casos não será necessário a idade mínima, até 15.12.98, mas para quem aquela data tenha preenchido os requisitos exigidos O direito adquirido não é somente para quem requereu a sua aposentadoria e pensão (trinta) anos de serviço, se homem e 25 (vinte e cinco) anos de serviço se mulher. com 25 (vinte e cinco) anos de serviço; professores de qualquer nível, aos 30 aposentadoria até o dia 15.12.98: homens com 30 (trinta) anos de serviço; mulheres Portanto, só tem direito adquirido quem completou o tempo de serviço para os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base na legislação vigente. dependentes, que até a data da publicação dessa Emenda (16.12.98) tenham cumprido aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores, bem como a seus DIREITO ADQUIRIDO pela Emenda Constitucional "é assegurada a concessão de (sessenta) anos de idade, se mulher.

(c) por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 25 (vinte e cinco) anos (mulheres), até o limite de 100% (cem por cento).

cada ano de contribuição adicional aos 30 (trinta) anos de contribuição (homem) e fixado em 75% (setenta e cinco por cento), acrescido de 5% (cinco por cento) para aposentadoria proporcional por 1.4. Valor da aposentadoria proporcional: é (cento), ou seja, será multiplicado por 1.4. 15.12.98 terá um acréscimo de 40% (quarenta por homem, e 48 anos de idade, se mulher; II - o tempo que o trabalhador faltava para a contribuição) com as regras seguintes: I - idade mínima de 53 anos de idade, se proporcional (homens aos 30 anos de contribuição e mulheres aos 25 anos de que faltava para a aposentadoria por 1.2.

20% (vinte por cento). A fórmula a ser aplicada é a seguinte: multiplicar o tempo de idade, se homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulheres. O tempo que o servidor faltava para aposentadoria integral no dia 15.12.98 terá um acréscimo de

Art. 61 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus as passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção. § 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede. § 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as diárias.

Das Diárias

Seção III

Parágrafo único: Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Art. 60 - O funcionário ficará obrigado de restituir a ajuda de custo quando, cargo, ou reassumido, em virtude de mandato eletivo.

Art. 59 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do correspondente de 01 (um) mês do respectivo vencimento.

Art. 58 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 57 - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede com

Da Ajuda de Custo

Seção II

Art. 56 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior, não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Parágrafo único: As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

IV - salário família
III - gratificações e adicionais

II - diárias
I - ajuda de custo

as seguintes vantagens:

Art. 55 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao funcionário

Disposições Gerais

Seção I

Das Vantagens

CAPÍTULO III

Art. 11º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ou Erário do total ao ferido indevidamente, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 10º - Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamentos, os valores serão determinados como se estivessem no exercício.

Art. 9º - O servidor público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito ao tempo de serviço (contribuição) anterior, não sendo considerada no entanto, o tempo em que esteve afastado.

Art. 8º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural e urbana, nos termos do parágrafo segundo do artigo 202 da CF.

Art. 7º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição de

Art. 6º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 62 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

§ 2º - As diárias obedecerão o disposto na Lei Ordinária nº 2.037 de 17.03.1999.

§ 3º - As diárias serão reajustadas por Decreto do Executivo Municipal, sempre que houver necessidade de correção de seus valores.

Art. 63 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diárias e vice-versa.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 64 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, e serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar.

Subseção I **Da Gratificação de Função**

Art. 65 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único: Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 66 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único: A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor.

Art. 67 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo único: Afastando-se de cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 68 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo funcionário municipal, independente da remuneração a que se fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias do exercício será tomada como mês integral para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração integral.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor do mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 69 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês que ocorrer a exoneração ou demissão.

Do Adicional Noturno

Subseção VI

Art. 74 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 75 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que ficará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 76 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Subseção V

Art. 71 - Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 72 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único: A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 73 - Na concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade e área para a classificação dos adicionais, previstos nesta subseção, fornecendo um laudo para cada caso, o que somente após farão jus o servidor.

§ 2º - Os locais de trabalho e os funcionários que operem com risco de substâncias radioativas devem ser mantidos sob o controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Subseção IV

Art. 70 - Todo servidor municipal terá direito às seguintes vantagens por tempo de serviço:

a) O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 10% (dez por cento), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, a cada 05 (cinco) anos de serviço público efetivo prestado ao município, observado o limite máximo de 07 (sete) quinquênios.

b) Por bônus, de efetivo exercício, no serviço público municipal, 3% (três por cento), até o limite de 02 (dois).

c) 1/3 (um terço) de acréscimo, em seus vencimentos, ou remuneração, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

d) Adicional de 10% (dez por cento) em seus vencimentos, ao completar tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

§ 1º - Os adicionais são devidos a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido mediante requerimento do servidor, à autoridade competente.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - As vantagens constantes deste artigo são extensivas aos estatutários já aposentados e pagos pelos cofres municipais.

Subseção II

Do Adicional por Tempo de Serviço

devidas com relação a outros filhos, ou na falta delas, do próprio vencimento do salário família, bem como a prática pelo servidor de fraude de qualquer natureza para seu recebimento, autoriza o município a descontar dos pagamentos de contas Art. 81 - A falta e comunicação oportuna de fato que implique cessação do base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 80 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de atestado de vacina para os menores de 05 (cinco) anos.

apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem, independentemente do Parágrafo único: O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá Geral de Previdência Social - INSS no mesmo percentual e condições.

Art. 79 - O valor do abono familiar será igual ao estabelecido pelo Regime e sustento se encontrarem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda § 3º - Caso o funcionário não haja requerido o salário família relativo a seus ser responsável.

funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do § 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário percepção enquanto assim fizerem jus.

recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua § 1º - Com o falecimento do funcionário e a falta do responsável pelo enquanto fizerem jus à concessão.

a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrarem, Art. 78 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o salário família continuará os representantes legais dos incapazes.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra, e, na falta destes, ao salário família.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem funcionários municipais, ambos têm direito pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido.

de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário família poderá ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou outra § 2º - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso sustento do funcionário.

adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o § 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o pago integralmente pelo município, e o mês da cessação do benefício pelo INSS.

IV - o salário família correspondente ao mês de afastamento do trabalho será deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo de Previdência Social.

III - a invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade, obrigatória.

equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação apresentação da Certidão de Nascimento do filho ou da documentação relativa ao

II - o pagamento do salário família será devido a partir da data da inválido;

I - por filhos menores ou equiparados até 14 (quatorze) anos de idade ou 611, de 21 de julho de 1992 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

estabelecidas pelo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - Decreto nº conformidade com o Art. 80, Subseção VI (Salário Família) nas condições Art. 77 - Será concedido salário família ao funcionário ativo ou inativo, em

Do Salário Família Subseção VII

do respectivo percentual de extraordinário.

Parágrafo segundo: Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 76 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas, do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora, como

servidor, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. As cotas do salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício do servidor.

Parágrafo único: O direito ao salário família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado, completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; e

IV - pelo desemprego.

CAPÍTULO V

Das Licenças

Seção I

Disposições Gerais

Art. 82 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

I - para tratamento de saúde;

II - a gestante, a adotante e a paternidade;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - para desempenho de mandato classista;

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame

médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por

período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II e V.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período de

licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 83 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra

da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 84 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a

pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que

fizer jus.

Art. 85 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico

indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência

do funcionário, no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado ou no

Centro de Saúde do Município.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o

funcionário, será aceito atestado passado por médico particular.

Art. 86 - Findo o prazo de licença, o funcionário será submetido a nova

inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença

ou pela aposentadoria.

Art. 87 - O atestado e o laudo da junta médica, não referirão ao nome ou

natureza da doença, salvo quando ser tratarem de lesões produzidas por acidentes em

serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 54,

inciso I.

Art. 88 - O funcionário que apresentar indícios de lesões orgânicas ou

funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Maternidade - Paternidade.

Art. 89 - O salário maternidade será devido, independentemente de carência, a

servidora durante 28 (vinte e oito) dias antes e 92 (noventa e dois) dias depois do

parto.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

Art. 97 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheira, padrasto ou madrastra, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Seção V

quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 96 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável adequados em instituição pública.

medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos Parágrafo único: O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui públicos.

Art. 95 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário pelo exercício do cargo;

Parágrafo único: Equipara-se a acidente em serviço o dano:

Art. 94 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione indireta ou imediatamente com as atribuições do em serviço.

Art. 93 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado

Da Licença por Acidente em Serviço

Seção IV

Parágrafo único: No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Art. 92 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 01 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para poderá ser parcelada em 02 (dois) períodos de meia hora.

Art. 91 - Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho de 01 (uma) hora, que paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 90 - Pelo nascimento do filho, o funcionário terá direito a licença-direito a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 9º - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a funcionária terá exercício.

§ 8º - No caso de natimorto, decorridos 60 (sessenta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o parto.

§ 7º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 6º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de base em atestado médico.

§ 5º - O início do afastamento do trabalho da servidora será determinado com Social.

§ 4º - O salário maternidade a servidora consiste numa renda mensal igual a sua remuneração integral e será pago pelo município, que efetivará a compensação quando proceder o recolhimento das contribuições ao Regime Geral de Previdência

segurada tem direito ao salário-maternidade a 2 (duas) semanas.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a (cento e vinte) dias.

§ 2º - Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos 120 pode ser aumentado de mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico.

§ 1º - Em casos excepcionais, o período de repouso antes e depois do parto

Capítulo V

deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de caso de reeleição e por uma única vez.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no entidade.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de remuneração.

Art. 102 - E assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classes de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Seção IX

licença de que trata o artigo anterior.

Art. 101 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a término da anterior.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do consecutivos, sem remuneração.

Art. 100 - A critério da administração, poderá ser concedida ao funcionário estável para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Seção VIII

sem remuneração do cargo que ocupa.

§ 4º - Caso queira exercer apenas o cargo de Vereador, terá que afastar-se, remuneração.

cumulativamente com o de Vereador, sendo facultado a opção de vencimento ou

§ 3º - O funcionário que eleito for, poderá exercer o cargo normalmente, em comissão.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo afastamento.

estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito do ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se efetivo exercício

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte Eleitoral.

cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça período quem mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a

Art. 99 - O funcionário terá direito a licença sem remuneração, durante o

Da Licença para Atividade Política

Seção VII

(sete) dias para reassumir o exercício sem perda de vencimento.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 militar.

qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontado a importância percebida na licença à vista de documento oficial.

Art. 98 - Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida

Da Licença para o Serviço Militar

Seção VI

prejuízo para o serviço público.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver junta médica e excedendo estes prazos, sem remuneração.

até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo,

compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Parágrafo único: Para efeito do disposto neste artigo será exigida a prejuízo do exercício do cargo.

quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e da repartição, sem

Art. 111 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, a) Casamento

III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:

II - por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;

I - por 1 (um) dia, para doações de sangue;

Art. 110 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

Das Concessões

Capítulo VI

serviço para fins de aposentadoria.

de férias poderá ser indenizado no total ou contadas, em dobro, como tempo de

§ 2º - Em caráter excepcional e por imperiosa necessidade do serviço o período

§ 1º - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo gozo das férias.

calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o

Art. 109 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional adicional de que trata este artigo.

ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do

Parágrafo único: No caso do funcionário exercer função de gratificação ou período de férias.

ocasião de férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao

Art. 108 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por pecuniário de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único: O funcionário referido neste artigo, não fará jus ao abono acumulação.

férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese a

substâncias radiativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de

Art. 107 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou férias, previsto no artigo 108.

Art. 106 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor adicional de

houver gozado das licenças a que se referem os incisos VII, VIII, do artigo 82.

Art. 105 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, imediato do funcionário.

do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe

Art. 104 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

mediante requerimento do funcionário, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, todas as vantagens que percebia no momento em que passou a usufruí-las.

§ 4º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a

direito a férias.

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá

trabalho.

contar, no período aquisitivo, com mais de 09 (nove) faltas, não justificadas, ao

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido

chefe imediato.

Art. 103 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela

fixado em Lei.

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos salvo quando outro prazo for resultantes das relações de trabalho;

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos

Art. 122 - O direito de requerer prescreve:

recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Parágrafo único: Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de autoridade competente.

Art. 121 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da decisão recorrida.

Art. 120 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da imediatamente subordinado o requerente.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver demais autoridades.

I - do requerimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às

Art. 119 - Caberá recurso:

dentro de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores, deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Art. 118 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato requerente.

Art. 117 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidir o de direito ou de interesse legítimo.

Art. 116 - É assegurado ao funcionário requerer aos Poderes Públicos em defesa

Do Direito de Petição

CAPÍTULO IX

forma estabelecida em apto próprio.

entidade ao qual estiver vinculado o funcionário e ainda, mediante convênio, na farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e

Art. 115 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua

Da Assistência à Saúde

CAPÍTULO VIII

inamovível de ofício pelo tempo de seu mandato.

Parágrafo único: O funcionário investido em mandato eletivo municipal é

Art. 114 - Ao funcionário municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição de República e Lei Orgânica Municipal.

Do exercício de Mandato Eletivo

CAPÍTULO VII

desde que autorizado pela autoridade a que estiver subordinado.

Art. 113 - O funcionário estará ausente do Município para estudo, será do órgão ou entidade requisitante.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;

Art. 112 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Parágrafo único: O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 123 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único: Interrompida a prescrição, o prazo recomencará correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 124 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

Art. 125 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 126 - A administração deverá rever seus autos, a qualquer tempo, quando elavados de ilegalidades.

Art. 127 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Título III

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Dos Deveres

Art. 128 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza;
- a) ao público em geral prestado as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - Levantar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX - ser assíduo e pontual ao serviço;
- X - tratar com urbanidade as pessoas;
- XI - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XI será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representante o direito de defesa.

Art. 129 - Ao funcionário é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização de serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

Art. 133 - O funcionário responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 134 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulta em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será líquida na forma prevista no artigo 51, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 135 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nesta qualidade.

Art. 136 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Das Responsabilidades

Seção III

Art. 130 - Ressalvados os cargos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 131 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 132 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Da Acumulação

Seção II

VIII - compeliu ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

X - participar de gerência ou de administração de empresa privada, da sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma decisória;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - durante o horário normal de expediente, fica terminantemente proibido ao servidor, ingerir qualquer tipo de bebida alcoólica, cabendo ao infrator suspensão aos serviços que lhes são afetos, sem remuneração, por 03 (três) dias consecutivos.

Art. 137 - As funções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 138 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será atestadas no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV Das Penalidades

Art. 139 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência
- II - suspensão
- III - demissão
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 140 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 141 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação, de proibição constante do artigo 129, incisos I a XIX e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 142 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer por 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 143 - As penalidade de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivos exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único: O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 144 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - inconconduta pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, encargos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do Art. 129, incisos X a XVII;
- XIV - embriaguez habitual em serviço, mediante comprovação por exame médico especial;

Art. 145 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provocada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art.146 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade, falta punível com a demissão.

Art.147 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art.148 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VII e X do Art. 144 implica a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art.149 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infração ao Art. 129, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5(cinco) anos.

Parágrafo único: Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão, por infração do Art. 144, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art.150 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art.151 - Entende-se por insubordinação habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.152 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.153 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder,
 - II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
 - III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma de respectivos regimes ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
 - IV - pela autoridade que houver feito nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.
- Art.154 - A ação disciplinar prescreverá:
- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;
 - II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;
 - III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência;
- § 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.
- § 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomençará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art.155 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.156 - As denúncias sobre irregularidade serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único: Na hipótese de relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará a

Art. 166 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado

Subseção II Do Inquérito

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as liberações adotadas.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão decidirá tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

Art. 164 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 dias, contados na data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 163 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão; II - Inquérito administrativo, que compreende instrumento, defesa e relatório; III - Julgamento.

Art. 162 - A comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurada o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 1º - A comissão terá como secretário, o funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Artigo 161 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Artigo 160 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenham relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Disposições Gerais

Subseção I

Do Processo Disciplinar

Seção III

Parágrafo único: O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 159 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Do Afastamento Preventivo

Seção II

Art. 158 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 157 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

Parágrafo único: Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art.167 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art.168 - É assegurado ao funcionário o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procuradores arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular questões, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art.169 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o cliente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único: Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcada para a inquirição.

Art.170 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.171 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 169 e 170.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado intervir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.172 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ela seja submetida a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único: O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.173 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indicado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurado-se-lhe visto do processo de repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indicados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indicado em apor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.174 - O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde será encontrado.

Art.175 - Achando-se o indicado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Subseção IV

Art. 185 - Serão assegurados transportes e diárias: I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado; II - aos membros da comissão e ao secretário quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único: Ocorrência de exonerção de que trata o artigo 37, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 184 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 183 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário. Art. 182 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 154, parágrafo 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. outra comissão para instauração de novo processo.

Art. 181 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora abrandará ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Parágrafo único: Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, contrário às provas dos autos.

Art. 180 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando artigo 153.

ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria caberá a autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento decidirá em igual prazo.

Art. 179 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exercer a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 178 - O processo disciplinar, como relatório da comissão, será remetida à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Art. 177 - Apreciação a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre, conclusivo quanto à incidência ou à responsabilidade do funcionário.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 176 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e desenvolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo nível igual ou superior ao de indiciado.

Art. 175 - Na hipótese deste cargo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação de edital.

Art. 174 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal

Art. 186 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inibição do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 187 - No processo revisional, o ônus do prova cabe ao requerente.

Art. 188 - A simples alegação de injustiça de penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 189 - O requerimento de revisão de processo será dirigido ao Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único: Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do Art. 161 desta Lei.

Art. 190 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único: Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 191 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 192 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisadora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 193 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único: O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 194 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV Disposições Finais Capítulo I Disposições Gerais

Art. 195 - Considera-se dependente do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 196 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 197 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão realizados por qualquer médico.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar Junta Médica para proceder o exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou médico credenciado pela autoridade do Município.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos ao funcionários municipais, quando em tratamento fora do município, terão validade.

Art. 198 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único: Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, Domingo ou feriado.

Art. 199 - É vedado ao funcionário servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Art. 200 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

percepção de excesso a qualquer título;

g) os vencimentos, remuneração, proventos de aposentadoria e pensões e quaisquer outras espécies remuneratórias, adequar-se-ão, a partir de 4 (quatro) de julho de 1.999, aos limites decorrentes da Constituição Federal, não se admitindo a

a que se refere o parágrafo quarto do artigo 41 da CF;

f) é assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição da estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuízo da avaliação

iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos;

e) o cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições

indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;

d) o servidor que perde o cargo na forma do item anterior, terá jus a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

c) se as medidas adotadas com base nos itens supracitados não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida, o servidor estará perdido o cargo, desde que ato normativo motivado do Executivo Municipal especifique a atividade funcional, o órgão ou

b) exoneração dos servidores não estáveis;

a) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

seguintes medidas:

Constituição Federal com as alterações da Emenda nº 19, o Município adotará as

III - Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base no artigo 169 da

II - se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias.

I - se houver previsão dotação orçamentária suficiente para atender às

projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

poderão ser feitas:

como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, pelo município só

criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem

Parágrafo único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a

dada ao Artigo 169 da Constituição Federal que passou a ter nova redação.

exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar, com a nova redação

Art. 209 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá

exigidos de carência.

de trabalho, invalidez, salário família, ao RGPS desde que cumprimos os períodos

autárquicos estarão sujeitos as condições estabelecidas em caso de doença, acidente

Seguridade Social, que é de 36 (trinta e seis) meses, os servidores municipais e

Previdência Social (INSS) a contar da extinção do Instituto Aposentadoria e

Art. 208 - Durante o período de carência exigido pelo Regime Geral da

Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.

Art. 207 - Ficam submetidos ao regime previsto nessa Lei os servidores

estatais ou qualquer outro regime que for imposto pela Constituição Federal, da

Disposições Transitórias

Capítulo II

necessários à execução da presente Lei.

Art. 206 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos

decreto do Prefeito Municipal.

Art. 205 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por

público municipal.

Art. 204 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário

capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 203 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de

for o acaso.

Art. 202 - A presente Lei aplicar-se-á aos funcionários da Câmara Municipal,

cabendo ao presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando

exercício de cargo público.

Art. 201 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou

h) este Estatuto estará sujeito aos critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado, e na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo ocorrerá em conformidade com o que estabelecer no momento a Legislação Federal.

1) consideram-se servidores não estáveis, para os fins do Art. 169, parágrafo 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos da administração direta ou em autarquias municipal ou fundacional, sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 05 de outubro de 1983.

Art. 210 - Revogam-se as disposições em contrário, e esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando portanto a todas as autoridades a quem conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão fiel e inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Alvarado, 29 de maio de 2000.

Joaquim de Faria Lopes
Prefeito Municipal